



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

PROJETO DE LEI Nº /2026

Altera o inc. II e revoga o inciso IV do art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

A MESA da Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera o inc. II do art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

.....

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, heliportos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MARCELO MESSIAS

Vereador

Líder do MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade promover a adequação do regime jurídico da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos princípios estruturantes do sistema tributário municipal, mediante a alteração do inciso II e revogação do inciso IV, ambos do art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, incluídos pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

A alteração promovida em 2006 passou a considerar, como “área construída bruta”, áreas pavimentadas descobertas, tais como terraços, sacadas, quadras esportivas e piscinas, equiparando-as indevidamente à área edificada.

Ocorre que tal ampliação afronta os princípios e diretrizes básicas estabelecidos pela Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que institui o Sistema Tributário do Município de São Paulo e define o conceito de imóvel construído, adotando como elemento central a existência de edificação propriamente dita.

Importante destacar que a presente iniciativa não configura renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não representar desistência voluntária do ente tributante sobre receita juridicamente válida, mas mera correção de ilegalidade normativa.

Nas palavras de Carlos Valder do Nascimento:

*“Exprime a expressão **renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo**, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição. De sorte que ‘importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o que utilizar’. **Nesse caso, a renúncia decorre da concessão de incentivos fiscais**” (Carlos Valder Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 7ª edição, Editora Saraiva, 2014, pág. 139 – grifamos)*

No que se refere à iniciativa legislativa, inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria tributária, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.